

**O CONTRADITÓRIO (OU A SUA AUSÊNCIA) NO *MUSTERVERFAHREN*  
BRASILEIRO**

**DUE PROCESS OF LAW (OR LACK THEREOF) IN BRAZILIAN  
*MUSTERVERFAHREN***

*Caroline Gaudio Rezende*  
Mestre. Advogada

**RESUMO:** Desde a apresentação do projeto do novo Código de Processo Civil o instituto denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas vem tendo a sua previsão questionada pela alegação da falta de um contraditório real e participativo - que corresponde a concepção moderna desta garantia constitucional. Neste sentir, o presente artigo ao trazer ao debate este viés da análise do instituto irá apresentar a forma pela qual o mecanismo é aplicado na Alemanha com o *Musterverfahren*, que é o instituto de inspiração para as disposições do Projeto de novo CPC e as diferenças entre as duas previsões.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contraditório. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Projeto de novo Código de Processo Civil. *Musterverfahren*. *KapMuG*.

**ABSTRACT:** Since the presentation of the new Code of Civil Procedure design institute called Incident Resolution Demands Repetitive comes with its forecast challenged by the lack of a real participatory and contradictory claim - which corresponds to the modern design of this constitutional guarantee. In this sense, the present article to bring this debate to bias the analysis of the institute will present the way the mechanism is applied in Germany with *Musterverfahren*, which is the Institute of inspiration for the design of new provisions of CPC and the differences between the two predictions.

**KEYWORDS:** Due process of law. Incident Resolution Demands Repetitive. Project new Code of Civil Procedure. *Musterverfahren. KapMuG*

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2. Contraditório 3. O Incidente X Contraditório 3.1 O *procedimento-modelo na Alemanha* 3.2 Diferenças entre Brasil e Alemanha no contraditório 4. Conclusão 5. Referências Bibliográficas

## **Introdução**

O direito processual moderno reclama por novas técnicas processuais para a resolução de conflitos. Isto decorre da característica das lides se apresentarem diferentes daquelas que eram levadas ao Judiciário na origem das primeiras codificações processuais no correr do Estado Liberal.

Verifica-se desde meados do Século XX a crescente formação dos conflitos multipartidários, isto é, lides fundamentadas em relações jurídicas que não se cingem a duas partes. Na realidade a maioria dos conflitos no ocidente são relativos a uma pluralidade de indivíduos - em certos momentos indeterminados - retratando a sociedade moderna que, predominantemente, realiza negócios jurídicos de massa. Desta feita, o processo passou a ser marcadamente de índole coletiva e, conseqüentemente, surge à necessidade de adaptação das regras processuais a estas novas questões para que ele possa cumprir a sua finalidade no ordenamento jurídico (pacificação das relações sociais).

As alterações processuais relativas às demandas desta natureza advêm da constatação da impropriedade das disposições processuais de cunho patrimonial e individual presente nas legislações, sob o fundamento do efeito coletivo que estas causas possuem. O problema da resolução através destas regras se assevera por estas lides se encontrarem dispersas, na grande maioria das vezes, para a apreciação do Poder Judiciário. Assim, considerando estes novos conflitos e as necessidades decorrentes dos mesmos, veio a lume na Europa um novo instrumento processual para solucionar as causas repetitivas: o mecanismo de resolução coletiva incidental de conflitos. Ele é

paradigma de estudos tanto da União Europeia, como dos países integrantes do bloco, Estados Unidos e no Brasil.

A sua importância para os ordenamentos surge por causa da sua dupla finalidade: solucionar as demandas individuais de maneira coletiva (resolvendo os problemas decorrentes da cognição judicial pulverizada) e ser uma alternativa para a solução das demandas coletivas (atuando em paralelo ao microsistema da tutela coletiva).

No Brasil, esta técnica de julgamento se encontra em expansão, pois já tem aplicação sedimentada em sede recursal através dos recursos repetitivos - fruto das mudanças promovidas pela Emenda Constitucional 45, bem como outras previsões de sua aplicação na legislação. Com o projeto de novo CPC o mecanismo de resolução coletiva é reforçado ao estar proposto mais um instrumento de concentração de causas, inspirado no direito alemão: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Entretanto, o seu uso é objeto críticas em razão da alegação de que o contraditório não estaria preservado no entendimento moderno que há em torno do postulado. Logo, ele estaria afastado da concepção de processo civil constitucional.

Considerando os fins propostos para a sua aplicação na forma prevista no Projeto apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados, o presente artigo vem expor a controvérsia da preservação do contraditório diante do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

## **1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

Como acima exposto, as demandas em sua grande maioria são plurindividuais. No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, embora haja a existência do microsistema da tutela coletiva desde os anos 80<sup>1</sup>, tendo como principais pilares quanto às regras processuais a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor que atuam como normas complementares no sistema processual e ao seu lado outras previsões legais de natureza material, constata-se que o mesmo não atinge os fins para qual foi proposto<sup>2</sup> (em especial, no que tange aos direitos individuais homogêneos por

---

<sup>1</sup>A primeira lei a respeito do tema foi a Lei n. 6.938/81.

<sup>2</sup>CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo*. 2. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2007, p. 40.

causa da dificuldade de identificação da espécie deste direito no caso concreto, haja a vista o seu conceito presente no art. 81, III, CDC).

À época de sua criação, o microsistema era visto pela doutrina como um grande avanço, no entanto, de acordo com Ada Pellegrino Grinover: "é preciso reconhecer o grande descompasso entre a doutrina e a legislação de um lado, e a prática judiciária de outro órgão. Ao extraordinário progresso científico da disciplina não correspondeu o aperfeiçoamento do aparelho judiciário e da administração da justiça"<sup>3</sup>. Humberto Dalla expõe que este descompasso ocorreu devido a falta de uma "mentalidade apropriada à solução de conflitos de massa, os quais demandam regras próprias, sendo inviável a aplicação das mesmas regras atinentes à jurisdição individual".<sup>4</sup>

A consequência da baixa inefetividade da proteção coletiva promoveu em grande escala demandas veiculadas pelo modo individual. E o principal problema desta dispersão é tanto a falta de segurança jurídica como de isonomia devido a possibilidade de interpretações judiciais divergentes a respeito do mesmo tema. A inobservância destas garantias gera deficiências quanto a uma prestação célere e efetiva.

No que tange ao primeiro aspecto, a segurança jurídica, conforme expõe Luis Guilherme Marinoni<sup>5</sup> decorre da necessidade das decisões serem previsíveis, uma vez que as decisões judiciais são um ato do poder público. E como estabelece o direito administrativo um dos seus fundamentos é não causar surpresas ao administrado.

A isonomia é abalada por ser atribuído tratamento jurídico diverso a jurisdicionados que estão em situações semelhantes seja com base em questões de direito e/ou de fato (sendo que no Brasil, por opção legislativa, é relativa a tratamento não isonômico na repetição da matéria de direito). Assim, o princípio não se limita ao tratamento paritário no andamento do processo, mas compreende, também, as decisões judiciais. Neste sentido, Luis Guilherme Marinoni<sup>6</sup> afirma que mecanismos de precedentes atuam para garantir uma homogeneidade priorizando um direito coerente e sem surpresas.

---

<sup>3</sup>GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas Tendências do Direito Processual*. 2. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1990, p. 177.

<sup>4</sup>PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Direito Individual Homogêneo e legitimidade do Ministério Público: visão dos Tribunais Superiores. In: *Revista de Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ*. Rio de Janeiro: Revista de Escola da Magistratura, 2004, v. 7, n. 26.

<sup>5</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 23

<sup>6</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 23

O problema se agrava no que tange a análise da repetição de direito, ou seja, a interpretação do direito material. Embora o debate seja enriquecedor perante os estudos acadêmicos é preciso salientar que ele também traz problemas quanto à efetividade da tutela jurisdicional, haja vista que a falta de uniformidade prolonga resolução da lide. E em fim último abala o Poder Judiciário como instância de poder externamente (perante a sociedade e demais Poderes), uma vez que estas diferenças não são compreendidas pelos leigos. Elas causam uma frustração seja pelo prolongamento da discussão processual ou pela diferença nas decisões judiciais que pode haver em relação a indivíduos em questões semelhantes.

Considerando, portanto, que um dos problemas verificados para a má prestação da atividade judicial são as demandas "*pseudo individuais*" um dos pontos do novo Código é a solução das mesmas a partir do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A Exposição de Motivos da legislação projetada aduz que seu objetivo é que haja:

um processo **mais célere** as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito, por dois ângulos: *a*) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; *b*) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo).

Assim, inspirando-se no modelo aplicado no direito alemão (*Musterverfahren*) é proposto o instituto objeto de estudo.

A partir do que fora aprovado na Câmara dos Deputados a sua incidência ocorre sobre demandas que ao se encontrarem sendo processadas individualmente possuam em comum a repetição no elemento de direito, bem como pela possibilidade de vir surgir à repetição de processos. Sendo suscitada a formação do incidente há a constituição de um procedimento paralelo a causa principal.

Neste procedimento incidental, que suspenderá o andamento daquele, será escolhido um processo representativo da questão de direito repetida. É sobre este que irá recair a cognição judicial a fim de pacificar o tema controverso. Após a sua resolução se retomará ao julgamento individual sendo observado o que fora decidido no *procedimento-modelo* tendo em vista o seu efeito vinculante.

Como apontado inicialmente, deve ressaltar que o modelo de concentração de causas não é uma novidade no ordenamento pátrio. Ele já vem sendo aplicado na atual legislação processual como, por exemplo, em sede recursal. Os recursos repetitivos foram inseridos pela lei n. 11. 687/08 e são uma das medidas para a reforma do Poder Judiciário após a Emenda Constitucional n. 45/2004. O seu fundamento é a racionalização dos recursos em sede recursal no STJ e ele realizará a "a fixação de uma tese jurídica geral, semelhante ao de um processo coletivo em que se discutam direitos individuais homogêneos. Trata-se de incidente com objeto litigioso coletivo".<sup>7</sup>

Ele atua ao ser verificado que existem múltiplos recursos dirigidos à Corte infraconstitucional, sob o mesmo fundamento jurídico. Assim, conforme prevê a Resolução n. 8 que cuida do processamento interno do mecanismo no STJ, será feita a escolha dos processos que apresentarem a maior diversidade de fundamentos no acórdão e argumentos levantados no Recurso Especial interposto perante o Tribunal. Logo, sendo provocada a formação do incidente é constituído um procedimento ao lado do processo principal. Aquele será analisado previamente para que decida sobre o elemento comum e após a decisão deste se procederá ao julgamento do mérito do recurso.

Portanto, verifica-se que com a inserção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ocorre a antecipação do que hoje acontece apenas em grau recursal. Esta modificação no momento da concentração das causas é promovida com o fundamento de potencializar o direito ao Acesso à Justiça. Ou seja, ele estar a disposição da sociedade de modo pleno para que o Judiciário esteja presente e organizado na sociedade e, concomitantemente, prestar a sua atividade de modo efetivo.

A prestação a tutela efetiva através do Incidente está no momento em que é atribuído o tratamento diferenciado as demandas de natureza múltipla, preservando o

---

<sup>7</sup>DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Bahia: Editora JusPodium, v. 3, 2013, p. 305.

princípio do devido processo legal. Isto é, cuida destas demandas de modo adequado, pois serão verificadas as peculiaridades que existem nestas demandas.

Apesar dos fundamentos do novo CPC sejam a prestação célere e efetiva, no que tange ao uso do instituto a sua base está nos princípios da segurança e isonomia. Todavia, entra em debate a análise o contraditório que a seguir será examinado.

## 2. Contraditório

Historicamente, a garantia processual do contraditório tem a sua origem apontada na Constituição inglesa de 1215 em que dispunha:

"Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra".

Em um primeiro momento a proteção era no sentido de oportunizar a palavra à outra parte para se defender.

Todavia, esta previsão originária e descrita na redação do dispositivo é referente ao núcleo inafastável da garantia. Como afirma Leonardo Greco<sup>8</sup> todo princípio tem um mínimo de proteção. Desta feita, modernamente sua concepção evoluiu apresentando duas concepções: material e formal.

O contraditório material/ substancial é aquele pelo qual é o poder das partes influenciarem na decisão final. Ou seja, é a participação concreta.

Já ele na vertente formal é a interpretação literal do dispositivo (correspondente a sua origem) pelo qual é a oportunidade das partes se manifestarem a cerca das questões levantadas no processo.

No ordenamento pátrio ele se encontra previsto como direito de natureza fundamental positivado no art. 5, LV<sup>9</sup> sendo doutrinariamente e jurisprudencialmente prevista a sua preservação em sentido amplo (material e formal).

Pelo acima exposto, hoje vige nos ordenamentos um contraditório participativo em busca da verdade real e não meramente formal. Ou seja, o entendimento sobre o

---

<sup>8</sup>GRECCO, Leonardo. Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo. In: *Estudos de Direito Processual. Faculdade de Direito de Campos*, 2005, p. 20.

<sup>9</sup>Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

tema não se restringe à previsão legal de que os interessados possam participar do processo. Conforme esclarecimento de Leonardo José Carneiro da Cunha<sup>10</sup>, o princípio não é apenas o direito de informação, reação ou influência. O contraditório pleno é aquele pelo qual o interessado precisa participar do debate, fornecendo os elementos à realização plena de seus direitos, o que inclui:

- a) o direito de ser ouvido; (b) o direito de acompanhar os atos processuais; (c) o direito de produzir provas; (d) o direito de ser informado regularmente dos atos praticados no processo; (e) o direito à motivação das decisões; (f) o direito a impugnar decisões judiciais.

Em complementação Dierle Nunes afirma que:

*o contraditório constitui uma verdadeira garantia de não surpresa* que impõe ao juiz o dever de provocar o debate acerca de todas as questões, inclusive as de conhecimento oficioso, impedindo que em 'solitária onipotência' aplique normas ou embase a decisão sobre fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes. Ocorre que a decisão de surpresa deve ser declarada nula, por desatender ao princípio do contraditório. Toda vez que o magistrado não exercitasse ativamente o dever de advertir as partes quanto ao específico objeto relevante para o contraditório, o provimento seria invalidado, sendo que a relevância ocorre se o ponto de fato ou de direito constituiu necessária premissa ou fundamento para a decisão (*ratio decidendi*). Assim, o contraditório não incide sobre a existência de poderes de decisão do juiz, mas, sim, sobre a modalidade de seu exercício, de modo a fazer do juiz um garante da sua observância e impondo a nulidade de provimentos toda vez que não exista a efetiva possibilidade de seu exercício. [...] Para a demonstração cabal do atual perfil participativo que o princípio possui em sua releitura democrática, faz-se necessária a análise pormenorizada do já aludido fenômeno intitulado "decisão de surpresa" [...] que atribui a nulidade de decisões fundadas sobre a

---

<sup>10</sup>CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O processo civil no Estado Constitucional e fundamentos do projeto brasileiro. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, julho, n. 209, p. 360

resolução de questões de fato e de direito não submetidas à discussão com as partes e não indicadas preventivamente pelo juiz<sup>11</sup>

A partir da apresentação da evolução que houve na concepção a cerca do princípio do contraditório surge a controvérsia da sua relação com o Instituto do incidente de Resolução de Demandas Repetidas. O questionamento fundamenta-se na inexistência do contraditório na forma acima delineada na forma que o instituto está previsto na lei projetada.

Refutando este posicionamento os defensores do *procedimento-modelo* em primeiro grau entendem que é garantido o contraditório e a ampla defesa considerando as disposições do Projeto.

### **3. O Incidente X Contraditório**

Na Exposição de Motivos do Projeto, a Comissão de Juristas expõe que a base para a formação das novas linhas das regras processuais é o processo justo. Este entendimento do processo teve como fruto o advento da Carta Magna de 1988, dando início ao movimento do neoprocessualismo. Conforme aduz Eduardo Cambi<sup>12</sup> a Constituição passa a ser o ponto de interpretação.

O fundamento para este paradigma no direito processual ocorre devido a Constituição de 1988 ter adotado o modelo de constitucionalismo de direitos a exemplo dos países da Europa. Este modelo faz com que a Constituição não cinge a organizar os Poderes, uma vez que as normas constitucionais albergam outras matérias na sua estrutura passando a ser um texto político essencial no Estado.

Quanto ao direito processual, os princípios processuais passam a ser de grande relevância, uma vez que eles constituem o núcleo dos direitos fundamentais por determinação da Constituição. Consequentemente, as previsões da legislação processual passaram a ter a leitura à luz do texto constitucional sob este viés.

Nesta perspectiva as reformas subsequentes na lei processual foram fulcradas na prestação da Justiça observando a Constituição, em especial, esta base para as alterações no Código de Processo são reforçadas com o advento da Emenda Constitucional n. 45

---

<sup>11</sup>NUNES, Dierle. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 60.

<sup>12</sup>CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo*. Vitória: Panóptica, 2007, fevereiro, ano 1, n. 6, p. 22. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em 02-09-2012.

em 2004. A mesma em cumprimento ao I Pacto Republicano realizou mudanças no texto político de cunho processual, principalmente, ao positivizar o princípio da efetividade no art. 5º.<sup>13</sup> Assim sendo, as últimas alterações sobre a legislação foram fundamentadas na efetividade do processo. A justificativa de acordo com Paulo Henrique Lucon<sup>14</sup>:

A prestação jurisdicional intempestiva de nada ou pouco adianta para a parte que tem razão, constituindo verdadeira denegação de justiça; como efeito secundário e reflexo, a demora do processo desprestigia o Poder Judiciário e desvaloriza todos os protagonistas envolvidos na realização do direito (juízes, promotores, procuradores e advogados). O processo com duração excessiva, além de ser fonte de angústia, tem efeitos sociais graves, já que as pessoas se veem desestimuladas a cumprir a lei, quando sabem que outras a descumprem reiteradamente e obtêm manifestas vantagens, das mais diversas naturezas.

Portanto, na modernidade uma demora irrazoável da prestação da atividade jurisdicional se revela uma denegação da Justiça.

Com a inauguração de um novo processo civil, a partir do advento da lei projetada, a duração razoável do processo ganha força. Como descrito na Exposição de Motivos as disposições do PL 8046/2010 tem como binômio a celeridade e efetividade. Não obstante, embora o principal parâmetro para a inauguração de uma nova ordem processual tenha sido atingir um processo que se revista sem prolongações desnecessárias e a fruição do título executivo pelo interessado a análise não se limita a estas garantias constitucionais. Os demais postulados não foram esquecidos, mas sim observados concomitantemente para que houvesse o cumprimento do processo civil constitucional, pois como afirma Luiz Fux<sup>15</sup> foi "possível superar as barreiras sem a mais tênue violação dessas cláusulas pétreas".

Nesta perspectiva, desde a apresentação do Projeto as críticas quanto à previsão do Incidente de Resolução das Demandas Repetitivas são no que tange a apenas a

---

<sup>13</sup>LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>14</sup>LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. Disponível em: <<http://www.arco.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/duracao-razoavel-e-informatizacao-do-proceso-nas-recentes-reformas>>. Acesso em: 13-04-2013.

<sup>15</sup>FUX, Luiz. *O Novo Processo Civil Brasileiro (direito em expectativa)*: reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.7.

preservação do conteúdo mínimo do contraditório, em especial, ao ter como objeto de parâmetro a legislação inspiradora que é o *Musterverfahren* na Alemanha. Verifica-se na *KapMuG* diversos momentos de previsão de um contraditório participativo (desde a escolha do *procedimento-modelo* até a decisão de mérito em fase recursal).

### **3.1 O procedimento-modelo na Alemanha**

A *KapMuG* (*Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz*) é a legislação que dispõe a cerca do procedimento-modelo (*Musterverfahren*) no direito alemão quanto a matéria processual civil.

Antes da edição desta lei já havia a sua aplicabilidade no direito administrativo quando em 1991 houve a reforma no Código de Processo Administrativo - *Verwaltungsgerichtsordnung* (*VwGO*). Nesta alteração legislativa foi incluído o *Musterverfahren* no § 93a, todavia, com aplicação restrita as matérias albergadas pelo Tribunal Administrativo (atualmente, também é admitida a sua aplicação para as demandas de competência do Tribunal Social com redação semelhante ao *VwGO* na *Sozialgerichtsgezetz – SGG – §114a*).

Inicialmente, cabe pontuar que a previsão numa lei específica quanto ao tema deve-se as peculiaridades para a inserção do instituto na Alemanha. Devido a um *leading case* relativo ao mercado de capitais inúmeras demandas foram ajuizadas causando problemas na prestação da atividade jurisdicional na cidade de Frankfurt, tendo em vista a demora na prestação da atividade jurisdicional.

A Corte Constitucional foi suscitada mediante o recebimento de uma Reclamação em que aduzia a violação a previsão constitucional (art. 19, IV) da prestação de uma tutela efetiva. Em sua decisão ela confirmou que o uso das técnicas processuais previstas no *ZPO* (*Zivilprozessordnung* - Código de Processo Civil) eram ineficientes para a prestação da tutela jurisdicional e indicou a necessidade de um mecanismo de concentração de causas. Entretanto, apesar deste ser o instrumento apropriado para a resolução da questão repetida ele carecia de previsão legal.

Assim sendo, a partir desta decisão surgiu a edição pelo Parlamento em 2005 da *KapMuG*. Contudo, cabe ressaltar que o seu objeto de aplicação é restrito. Ela é

aplicada para questões múltiplas de direito e de fato relativas ao mercado de capitais.<sup>16</sup>

A criação do incidente, como discorre Antônio do Passo Cabral, destinou-se a:

estabelecer uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a litígios individuais, sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves práticos da disciplina das ações coletivas de tipo representativo. Objetiva-se o esclarecimento unitário de características típicas a várias demandas isomórficas, com um espectro de abrangência subjetivo para além das partes. A finalidade do procedimento é fixar posicionamento sobre supostos fáticos ou jurídicos de pretensões repetitivas<sup>17</sup>

A sua inserção no ordenamento alemão abriu o debate na Europa (iniciando alterações nas legislações europeias) e despertou o interesse da doutrina norte-americana acerca de um método alternativo para a resolução das demandas repetitivas em relação à tutela coletiva. Portanto, observa-se que a importância do *procedimento-modelo* extrapolou a Alemanha.

Pontue-se que na Inglaterra este instrumento já estava em vigor desde 2000 no processo civil (sendo a sua origem nos estudos para a elaboração do Código de processo civil inglês).<sup>18</sup>

Apesar da sua relevância jurídica o mecanismo de resolução incidental de conflitos não tem o seu uso definido, pois está em fase experimental. Isto é, ainda não se sabe se haverá a incorporação definitiva deste mecanismo de julgamento nas causas relativas ao processo civil – sendo objeto de estudos e debates na doutrina germânica.

Atualmente, ele se encontra no terceiro momento de aplicação (2005 a 2009; 2009 a 2012; 2012 a 2020). Portanto, em 2020 será avaliado pela introdução do instituto de modo definitivo no processo civil alemão.

Na última alteração legislativa ocorrida em novembro de 2012 o Ministério da Justiça sinalizou ser favorável pela implementação definitiva do *Musterverfahren*. Contudo, indicou a necessidade de alterações na *KapMuG* a fim de aprimorá-lo. Desta

---

<sup>16</sup>Disponível em: [http://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/rk20101208\\_1bvr118810.html](http://www.bundesverfassungsgericht.de/entscheidungen/rk20101208_1bvr118810.html). Acesso em: 02-08-2013.

<sup>17</sup>CABRAL, Antônio do Passo. O Novo Procedimento-modelo (*Musterverfahren*) Alemão: uma Alternativa às Ações Coletivas. In: *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, maio, v. 32, p. 144.

<sup>18</sup>WOOLF, Lord. *Civil Justice Reform*. p. 272. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/civil-justice-reforms>>. Acesso em 10-12-2012.

feita, ele passou por alterações substanciais como o aumento do seu objeto de aplicação, uma vez que passa a abranger matérias correlatas ao mercado de capitais (indenização referente à consultoria de investimentos) e a possibilidade de desistência do *procedimento-modelo* com efeitos *opt out*.

Quanto às previsões processuais, conforme, descreve Oscar Chase<sup>19</sup> o *Musterverfahren* é composto por três momentos:

*The KapMuG operates in three different phases: model case proceedings start with an opening phase in which the Regional Court (the Lower Court), on the application of no less than 10 parties, orders the initiation of intermediary proceedings and determines the legal or factual issues to be decided there. In the second phase, the pending claims will be suspended as the model question is decided by the competent Regional Appellate Court (the Higher Court), which appoints one or several model claimants. Finally, in the third phase, again the Lower Court decides every single case on the basis of the results obtained in the preceding phase. It is important to note that the KapMuG operates exclusively as an intermediary process for similar claims which are already pending.*<sup>20</sup>

Para que ocorra a formação do incidente deve haver a provocação das partes suscitando a existência de diversas causas individuais de questões de direito e/ ou de fato semelhantes em diversos processos. O pedido deverá:

apresentar o objetivo da declaração e as informações públicas pertinentes ao mercado de capitais, bem como as situações fáticas e jurídicas e meios de prova que pretende produzir. Deve-se, ainda, demonstrar que o processo possui um

---

<sup>19</sup>CHASE, Oscar *et al.* *Civil Litigation in Comparative Context*. St. Paul: Thompson West, 2007, p. 415.

<sup>20</sup>Tradução livre: A *KapMuG* opera em três fases distintas processo modelo começa com abertura na fase em que o Tribunal Regional (Tribunal Inferior), realiza a aplicação de pelo menos 10 pedidos, ordens de início de um processo de intermediação e determina as questões de direito ou de fato para ser decidida lá. Na segunda fase, as reivindicações pendentes serão suspensas com a questão do modelo decidido pelo Tribunal de Apelação Regional competente (o Superior Tribunal de Justiça), que nomeia um ou vários reclamantes modelo. Finalmente, na terceira fase, novamente o Tribunal decide cada caso em que com base nos resultados obtidos na fase anterior. É importante notar que a *KapMuG* funciona exclusivamente como um processo intermediário para reivindicações semelhantes que já estão pendentes”.

significado para a resolução de questões jurídicas que se encontram na mesma situação<sup>21</sup>

De modo sucinto o *Musterverfahren* é constituído com a provocação de uma das partes na forma acima exposta; após será feito o juízo de admissibilidade em que há a necessidade de no prazo assinalado na lei (quatro meses) tenha a existência de dez pedidos solicitando a prestação da atividade jurisdicional através da aplicação da causa piloto quanto ao elemento repetitivo. Sendo positivo é publicada a formação do incidente e ocorre a suspensão dos processos individuais. Consequente é realizada a escolha do representante para as partes a fim de que se proceda ao julgamento do mérito do *procedimento-modelo*. A sua decisão terá efeitos vinculantes e se retornará ao julgamento das demandas individuais.

Pontue-se que desta decisão é admitida a interposição de recurso.<sup>22</sup>

No que tange ao contraditório especificamente ele é observado em dois momentos. Em um primeiro momento quanto a constituição do incidente e a outra relativa à escolha do *procedimento-modelo*, respectivamente, na primeira e segunda fase.

Na fase de constituição do *Musterverfahren* o contraditório é exercido a partir do momento que se estabelece e oportuniza que aqueles que tenham interesse na causa ingressem como intervenientes durante o prazo que se aguarda os dez pedidos de aplicação da decisão do julgamento.

Posteriormente, é renovado o contraditório ao admitir que na escolha dos líderes para o julgamento coletivo que aqueles que tenham interesse no mérito intervenham na participação da decisão. Conforme indica Aluisio Mendes<sup>23</sup> neste momento pode:

complementar as alegações e esclarecer os pontos controvertidos, dando-se ciência e abrindo-se, em seguida, a oportunidade de contraditório ao autor e réu

---

<sup>21</sup>MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas e Meios de Resolução Coletiva de Conflitos no Direito Comparado e Nacional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 123.

<sup>22</sup>Para tanto deverá: “O recorrente deve demonstrar a significação fundamental do recurso, requisito similar à repercussão geral do recurso extraordinário brasileiro e existente em alguns recursos na ZPO. Além disso, não pode o recorrente alegar vícios na decisão do juízo de origem que provocou a tratativa coletiva, mas somente erros menores próprios da decisão coletiva” CABRAL, Antônio do Passo. O Novo Procedimento-modelo (*Musterverfahren*) Alemão: uma Alternativa às Ações Coletivas. In: *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, maio v, 32, p. 142.

<sup>23</sup>MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas e Meios de Resolução Coletiva de Conflitos no Direito Comparado e Nacional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 125-126.

do procedimento-padrão”. Todavia, a atuação não pode ser contrária às da parte principal.

Pelas disposições acima indicadas na *KapMuG* e indicando que o *procedimento-modelo* proposto para o Brasil se fundamenta no direito alemão insurgem as críticas da forma pela qual o Incidente está proposto.

### 3.2 Diferenças entre Brasil e Alemanha no contraditório

A partir do exposto quanto ao processamento do *Musterverfahren* e a possibilidade da manifestação das partes, expõe-se a forma pela qual está previsto o contraditório no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A priori cabe ressaltar que embora o *procedimento-modelo* alemão tenha servido de inspiração para o instituto no Brasil ele guarda diferenças, em especial, no contraditório e quanto a sua matéria de incidência (no direito alemão o escopo é restrito a causas relativas ao mercado de capitais e se refere a tanto a matéria de fato como de direito; no Projeto apesar de não haver restrição à matéria limita-se a repetição da questão de direito).

Diferentemente do que ocorre na Alemanha, ele não é oportunizado no momento de escolha do processo paradigma. Apenas no julgamento do mérito incidente é que dado a possibilidade da palavra para as partes e os interessados se manifestarem quanto a matéria de direito a fim de que o juiz exerça a sua cognição.

De acordo com aqueles que criticam a previsão do instituto o estabelecido em lei traz apenas a possibilidade de ser ouvido sem poder efetivamente contribuir na solução da causa repetida. Ademais a publicidade que as disposições determinam pode ser falha não permitindo o ingresso dos intervenientes.<sup>24</sup>

Aduz ainda que a forma pela qual o instituto está previsto prioriza a eficiência em detrimento da real prestação da atividade do Judiciário de modo justo.

---

<sup>24</sup>RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos. “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: especificação de fundamentos teóricos e práticos e análise comparativa entre as regras previstas no Projeto do Novo Código de Processo Civil e o Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz do direito alemão”. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro, 2011, v. VIII, p. 103. Disponível em: <<http://www.redp.com.br>>. Acesso em 27-06- 2012.

Em contrapartida, aqueles que defendem a constitucionalidade do instituto (por haver o contraditório), entendem pela previsão e preservação do postulado e indicam que as disposições acima citadas são suficientes.

Corroborando esta afirmação há ainda a figura da participação do *amicus curiae* que irão atuar para “contribuir com a discussão, oferecendo elementos técnicos e argumentos para a formação de argumentos para a formação da tese jurídica a ser aplicada nas sucessivas causas repetitivas”.<sup>25</sup>

Embora não haja na previsão do instituto proposto um contraditório tão amplo como ocorre na Alemanha deve atentar-se que o mecanismo de concentração de causas recai sobre a matéria de direito. Esta é como exposto, anteriormente, aquela pela qual se extrai as interpretações jurídicas da norma que pode ter múltiplas interpretações. Com o incidente busca unificar o entendimento a respeito da mesma.

Assim, uma interferência extensa poderia vir a prejudicar os fins para qual o instituto foi proposto. Em contrapartida, saliente-se que quanto aos fatos haverá a dispor do interessado todos os mecanismos para a comprovação de sua tutela. Neste sentido, há posição da jurisprudência do STJ quanto aos recursos repetitivos.<sup>26</sup>

Por fim, tal qual o STJ em sede de recursos repetitivos regulamentou a formação do incidente, nada obsta que os Tribunais supram esta alegada carência com a edição em âmbito interno de Resolução estabelecendo a constituição do incidente, sendo observadas as questões locais da necessidade de melhora a máquina judicial.

O contraditório e a escolha do processo repetitivo não está descrito no art. 543-C. A norma limitou-se a prever o instituto e as suas hipóteses de incidência. Desta feita, o mesmo pode vir a ser feito pelos Tribunais tendo nesta oportunidade detalhar questões a respeito do contraditório.

Ao ser feito um estudo em paralelo entre as previsões da *KapMuG* e do Projeto de novo Código Processual verifica-se, portanto, que o *procedimento-modelo* projetado para o ordenamento brasileiro há as seguintes diferenças: no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas existe apenas duas fases (enquanto na Alemanha são três): a formação do incidente com a cisão do julgamento individual (em que não há a intervenção de parte ou interessados) e o seu julgamento. Apenas neste último

---

<sup>25</sup>CUNHA, Leonardo José Carneiro da. “As causas repetitivas e a necessidade de um regime próprio”. In: *Revista de Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, 2009, julho-dezembro, v. 25, n. 2, p. 210.

<sup>26</sup>REsp 1.48.593-MS. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/71120691/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-30-05-2014-pg-376>>. Acesso em: 30-05-2014.

momento é aberta a oportunidade de ouvir as partes pelo relator do *procedimento-modelo*, bem como há a possibilidade dos interessados contribuírem. Em contrapartida na Alemanha em todas as fases do incidente processual é renovado o contraditório a partir da integração dos interessados ao incidente para colaborarem aos representantes do processo.

Como exposto acima, ao admitir a formação do *Musterverfahren* a *KapMuG* oferta um prazo para que seja admitido a sua constituição com o seu cadastramento em um banco de dados informando do pleito do julgamento concentrado. Neste período de quatro meses deve haver dez pedidos pela aplicação do *Musterverfahren*. Há assim a possibilidade de ingresso de partes na qualidade de intervenientes. Paralelamente no Brasil não há previsão similar ao ser paralisado o julgamento individual para a formação do incidente. Constatada que se trata de matéria repetida passa imediatamente para a segunda fase. Portanto, o contraditório só é possível quanto à matéria de mérito e não na escolha do processo paradigma. Ao passo que na ordenação alemã desde o juízo de admissibilidade é oportunizado o ingresso seja pelo aguardo dos dez pleitos ou pelo ingresso de intervenientes, caso assim queiram.

A importância do contraditório participativo no instrumento processual na Alemanha se extrai da possibilidade de se excluir dos efeitos vinculativos do incidente quando os intervenientes comprovem que não puderem efetivamente contribuir para o *procedimento-modelo*. No projeto de novo CPC não existe previsão semelhante.

Todavia, cabe salientar que esta preocupação na ordenação germânica tem como fundamento a repetição da matéria não se cingir ao direito repetido, mas também quanto à matéria fática repetida. No Brasil o julgamento coletivo não alberga fatos. Como retro mencionado, estes ficaram restritos ao processo individual pelo qual terá aplicação a teoria geral das provas previsto no ordenamento e um contraditório extenso.

Ante o exposto, se extrai da lei projetada que apenas quanto ao julgamento de mérito é aberta a possibilidade de haver a intervenção para contribuição ao debate do direito repetitivo. Constata-se na Alemanha um contraditório mais amplo porque ele é renovado em cada etapa do incidente. Logo, mais próximo ao contraditório real (alinhado as premissas de sua concepção hodierna) sendo este um anseio por aqueles que entendem da necessidade de um contraditório mais detalhado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

#### 4. Conclusão

Por todo o exposto, o presente artigo buscou demonstrar que dentro do que fora proposto para aplicação do instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (unicidade da interpretação do direito pela jurisprudência para tratar com isonomia os litigantes, aplicar o devido processo legal e resgatar a segurança jurídica) o contraditório ao menos em tese encontra-se preservado. De modo abstrato, uma vez que apenas a partir de sua aplicação poderá ser ter a certeza e, assim, caso necessário seja aprimorada a sua previsão.

Cabe ressaltar, que diferentemente da previsão no direito comparado em que alberga a repetição tanto para a matéria de fato como de direito (na legislação alemã e também inglesa com o *Group Litigation Order*), a concentração de causas em primeiro grau no ordenamento jurídico brasileiro foi proposto quanto à repetição da matéria de direito. Esta é aquela pela qual recairá a interpretação jurídica de determinada norma que foi violada ou ameaçada.

Como exposto, embora o Incidente de Resolução de demandas Repetitivas tenha a sua inspiração no *procedimento-modelo* alemão ele guarda diferenças. Dentre elas a aplicação do princípio do contraditório - que para parte dos estudiosos sobre o instituto no Brasil ele é ausente na sua vertente participativa, isto é, que contribua efetivamente para o debate da causa repetida.

Na Alemanha em todos os momentos do *Musterverfahren* ele tem a sua possibilidade renovada. Em contrapartida, no sistema proposto para o Brasil só verifica sua incidência no julgamento do mérito quando o relator do processo abre o prazo de 15 dias para as partes e interessados e, posteriormente, na sessão de julgamento em que as partes originárias e ao MP se manifestam por 30 minutos. E em seguida os interessados que pleitearam 48 horas antes da sessão o ingresso (também por 30 minutos)

Assim, a dilação probatória recairá na interpretação do direito havendo a formação de um procedimento especial para pacificar esta questão e realiza neste sentido um contraditório diferenciado. Quanto aos fatos eles poderão ser amplamente debatidos no processo principal, tendo a seu dispor toda a teoria geral da prova prevista na legislação processual.

O que se busca com o instituto é unicidade na interpretação jurídica que tem efeitos coletivizados para solucionar os problemas decorrentes desta prestação

fracionada que ocorre com o sistema atual processual. Desta feita, evita-se que se pacifique tão somente em sede de STJ, haja vista que neste momento o direito já pode ter perecido não sendo mais útil o provimento jurisdicional. Antecipa-se, portanto, para a fase do processo de conhecimento o que vem aplicando em sede recursal.

Todavia, cabe ressaltar que tal qual o recurso repetitivo foi regulamentado pelo STJ após a inserção na lei processual, nada obsta que os Tribunais façam previsões complementares. E assim potencialize o princípio do contraditório.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Marcelo Pereira. A Jurisdição na Perspectiva Publicista e Privativista o Contexto da Solução de Demandas Individuais de Massa -Notas Sobre o Incidente de Resolução de Ações Repetitivas Previsto no PLS n. 166/10. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual Civil - REDP*. Rio de Janeiro, 2011, janeiro - junho, ano 5, v. VII. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.redp.com.br/>>. Acesso em 20-09-2012.

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um 'Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas". In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 196.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Segurança jurídica e mudança de jurisprudência. In: *Revista de Direito do Estado - RDE*. Rio de Janeiro: 2007, abril-junho, ano 2, v. 6. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/professor/celso-antonio-bandeira-de-mello>>. Acesso em 10-12-2013.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. Democracia Moderna e Processo civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido; WATANABE, Kazuo (org.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

BERT, Peter. *Class Action in Germany: KapMuG Extended Until 2020 - Modest Change of Scope*. Disponível em:

<<http://www.disputeresolutiongermany.com/2012/07/class-actions-in-germany-kapmug-extended-until-2020-modest-change-of-scope/>>. Acesso em: 01-06-2013.

CABRAL, Antônio do Passo. O Novo Procedimento-modelo (*Musterverfahren*) Alemão: uma Alternativa às Ações Coletivas. In: *Revista de Processo*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, maio, v. 32.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Vitória: *Panóptica*, 2007, fevereiro, ano 1, n. 6. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em 02-09-2012.

Capital Market Lead Cases Act Reform may increase mass claims in Germany. Mach 2013. Disponível em: [http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCkQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.freshfields.com%2Ffsnet%2Fpdf%2FCapital%2520Market%2520Lead%2520Cases%2520Act.pdf&ei=Wg\\_OUoKXB8z6kQePuIGABA&usg=AFQjCNElkG7jhX5oerPgdsJInv3VxXkU3g](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCkQFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.freshfields.com%2Ffsnet%2Fpdf%2FCapital%2520Market%2520Lead%2520Cases%2520Act.pdf&ei=Wg_OUoKXB8z6kQePuIGABA&usg=AFQjCNElkG7jhX5oerPgdsJInv3VxXkU3g). Acesso em 12-12-2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

\_\_\_\_\_. Formações Sociais e Interesses Coletivos Diante da Justiça Civil. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, ano 2, v. 5.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. *Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública: Uma Nova Sistematização da Teoria Geral do Processo*. 2. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2007.

CHASE, Oscar et all. *Civil Litigation in Comparative Context*. St. Paul: Thompson West, 2007, p. 415..

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 193.

\_\_\_\_\_. As causas repetitivas e a necessidade de um regime próprio. In: *Revista de Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, 2009, julho-dezembro, v. 25, n. 2.

\_\_\_\_\_. O processo civil no Estado Constitucional e fundamentos do projeto brasileiro. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2012, julho, n. 209.

\_\_\_\_\_. O Regime Processual das Causas Repetitivas. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, janeiro, v. 179, p. 168.

DANTAS, Bruno; FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. *O Projeto de novo CPC: precedentes e eficiência econômica*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI182555,91041-O+projeto+do+novo+CPC+precedentes+e+eficiencia+economica>>. Acesso em: 19-07-2013.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Bahia: Editora JusPodium, v. 3, 2013

FUX, Luiz. *A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC*. 2. ed.. Niterói: Impetus, 2009.

\_\_\_\_\_. *O Novo Processo Civil Brasileiro (Direito em Expectativa)*: Reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GRECO Leonardo. Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo. In: *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas*. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/duracao-razoavel-e-informatizacao-do-proceso-nas-recentes-reformas>>. Acesso em: 13-04-2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações Coletivas e Meios de Resolução Coletiva de Conflitos no Direito Comparado e Nacional*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUNES, Dierle. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008.

OTHARAN, Luiz Felipe. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como uma Alternativa às Ações Coletivas: Notas de Direito Comparado*. Disponível em: <[http://www.processoscoletivos.net/ve\\_ponto.asp?id=58](http://www.processoscoletivos.net/ve_ponto.asp?id=58)>. Acesso em 05-11-2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A dimensão da garantia do acesso à justiça na jurisdição coletiva*. Disponível em <[http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/dimensao\\_da\\_garantia\\_do\\_acesso\\_a\\_justica\\_na\\_jurisdiacao\\_coletiva\\_061103.pdf](http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/dimensao_da_garantia_do_acesso_a_justica_na_jurisdiacao_coletiva_061103.pdf)>. Acesso em 24-06-2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Individual Homogêneo e legitimidade do Ministério Público: visão dos Tribunais Superiores*. In: *Revista de Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ*. Rio de Janeiro: Revista de Escola da Magistratura, 2004, v. 7, n. 26.

REUSCHLE, Fabian. *Das Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz - Eine erste Bestandsaufnahme aus Sicht der Praxis*. In: CASPER, Matthias (org.). *Auf dem Weg zu einer europäischen Sammelklage?*. Munique: Sellier, 2009.

RIBEIRO, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. In: *Revista Direito GV [online]*. São Paulo, 2008, julho-dezembro, v. 4, n. 2. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180824322008000200006&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180824322008000200006&script=sci_arttext)>.

Acesso em 10-02-2013.

RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos Rodrigues. "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: especificação de fundamentos teóricos e práticos e análise comparativa entre as regras previstas no Projeto do Novo Código de Processo Civil e o Kapitalanlegermusterverfahrensgesetz do direito alemão". In: *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP*. Rio de Janeiro, 2011, v. VIII. Disponível em: <<http://www.redp.com.br>>. Acesso em 27-06-2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. In: *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, out/dez 2005.

SCHNEIDER, Burkhard. *Das nue Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz (KapMuG)*. Disponível em: <[http://www.cliffordchance.com/publicationviews/publications/2012/11/newsletter\\_das\\_neu.html](http://www.cliffordchance.com/publicationviews/publications/2012/11/newsletter_das_neu.html)>. Acesso em: 01-06-2013.

STÜNER, Rolf. "Sobre as reformas recentes no direito alemão e alguns pontos em comum com o projeto brasileiro para um novo Código de Processo Civil". In: *Revista de Processo*. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012, julho, n. 209.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierlei José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. In: *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, fevereiro, n. 168.

WOOLF, Lord. *Civil Justice Reform*. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/civil-justice-reforms>>. Acesso em 10-12-2012